

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

CLAUDIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Professor -Orientador
FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

**ASPECTOS JURIDICOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS ACOLHIDAS
NOS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O 8º NUR:
ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

Rio de Janeiro

2021

ASPECTOS JURIDICOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS ACOLHIDAS NOS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O 8º NUR: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

LEGAL ASPECTS OF THE ADOPTION OF CHILDREN HOSTED IN THE MUNICIPALITIES THAT MAKE UP THE 8TH NUR: BETWEEN THEORY AND PRACTICE

Claudia Regina Ferreira de Oliveira

Acadêmica do Curso de Direito

Floriano André Gomes do Carmo

Especialista pela Universidade Gama Filho.

Pós-Graduação em Direito, Estado e Cidadania.

Mestrando pela Universidade da Força Aérea – UNIFA.

PPGCA – Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais

RESUMO

O presente trabalho envolve o direito civil, mais propriamente no direito de família. O intuito é analisar os aspectos jurídicos da adoção de crianças acolhidas no Município do 8º NUR-RJ.

Palavras-chave: adoção, Procedimentos e celeridade

ABSTRACT

The present work involves civil law, more specifically in family law. The aim is to analyze the legal aspects of adopting children sheltered in the Municipality of the 8th NUR-RJ.

Keywords: adoption, procedures and speed

“veio para o que era seu, e os seus não o receberam. Mas, a todos quantos o receberam, deu-lhes o poder de serem feitos filhos de Deus, aos que creem no seu nome” (João 1.11,12).

“Digo, pois, que todo o tempo que o herdeiro é menino em nada difere do servo, ainda que seja senhor de tudo; Mas está debaixo de tutores e curadores até ao tempo determinado pelo pai. Assim também nós, quando éramos meninos, estávamos reduzidos à servidão debaixo dos primeiros rudimentos do mundo. Mas, vindo a plenitude dos tempos, Deus enviou seu Filho, nascido de mulher, nascido sob a lei, Para remir os que estavam debaixo da lei, a fim de recebermos a adoção de filhos. E, porque sois filhos, Deus enviou aos vossos corações o Espírito de seu Filho, que clama: Aba, Pai. Assim que já não és mais servo, mas filho; e, se és filho, és também herdeiro de Deus por Cristo.”

(Gálatas 4:1-7)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter-me adotado, por me fazer experimentar o inexplicável: Amor incondicional, que me concede a possibilidade de chamá-lo “aba, pai!”; pelo dom da vida, e pela oportunidade de tornar mais um dos meus sonhos realidade e por me fortalecer e dar forças para superar todos os obstáculos;

As crianças e adolescentes acolhidas que sonham em serem adotadas e nos motiva a aperfeiçoarmos o nosso conhecimento;

Aos habilitados a adoção que nos instiga a continuarmos na busca de conhecimento;

Aos meus pais, Elizeu e Maria (Carmem) que verdadeiramente foram mestres da minha vida;

Ao meu amado esposo Rogério que é minha inspiração, que me motiva a continuar a caminhada... as palavras não conseguiriam expressar todo o meu amor e gratidão... A sua vida na minha vida trouxe novos significados, novos sonhos, novas aventuras e novas conquistas... obrigada por estar ao meu lado em todas as circunstâncias e por ser parte do que sou, consideramos que “somos o resultado dos nossos encontros”;

A Minha irmã, Marcia, meu cunhado, Genivaldo e minha sobrinha Jaqueline; pelo apoio, companheirismo e se fazer presente, mesmo distante. Obrigada pelo forte vínculo afetivo que ultrapassou o isolamento social imposto pela pandemia.

Aos colegas de trabalho em especial cada Assistente Social do oitavo NUR, a psicóloga Daniele de Oliveira Rodrigues, Comissário Lucas Rodrigues S Barros, aos Servidores, Juizes e Rede de Medida Protetiva de Seropédica que me ajudaram mesmo que indiretamente na confecção desta pesquisa;

Ao colega Arthur que foi fundamental para o cumprimento das exigências da disciplina;

Ao estimado professor e orientador Floriano André Gomes do Carmo, pela disponibilidade e prestimosa orientação no desenvolvimento desta pesquisa;

Aos professores e mestres, pela admirável e nobre missão de contribuir para o enriquecimento intelectual de todos os que têm sede de saber.

A todos os familiares e amigos, que sempre estiveram torcendo por mim;

À todas as outras pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

INTRODUÇÃO:

O presente artigo acadêmico foi pensado e elaborado a partir de minha experiência e inserção profissional como Assistente Social atuando na área da Infância e Juventude, no Núcleo Regional de Angra dos Reis.

Segundo artigo 5º do Provimento 80/2009 da CGJ que disciplina a constituição da Equipes Técnicas Interdisciplinares Cíveis – ETIC(s), todas as assistentes sociais destinadas a essa região são lotadas no 8º NUR, que tem como sede a Comarca de Angra dos Reis, desde 2021, e encontra-se localizado na Região Sul Fluminense, Estado do Rio de Janeiro, e estão subordinadas administrativamente ao Juiz Dirigente. A área de atuação das assistentes sociais nesta região judiciária compreende as seis (06) comarcas, quais sejam: Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty, Rio Claro e Seropédica, sendo que a mais próxima dista aproximadamente 24 Km (Seropédica) da sede e a mais distante, 175 Km (Paraty).

Ao debruçar sobre alguns questionamentos de habilitados a adoção sobre a necessidade de entrar com um “novo” Processo de Adoção, considerando que os questionamentos foram de habilitados que estavam no Sistema Nacional de adoção, pois haviam entrado com o Processo de Habilitação a adoção e que foram convocados pela Equipe Técnica Interdisciplinar de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Os habilitados são convocados para conhecer a história da criança ou do adolescente cadastrado para adoção, e após confirmação do interesse em conhecer a criança ou adolescente pessoalmente inicia-se o estágio de convivência com vistas ao acolhimento em adoção.

Os habilitados apresentam tais questões, pois não identificam diferenças entre o Processo de habilitação adoção e o Processo de adoção, e outras dúvidas surgem quando se deparam com a Ação de Acolhimento e a Ação de Destituição do Poder Familiar.

Ao contemplar que uma adolescente iniciou o estágio de convivência com o casal habilitado a adoção, e logo um dos habilitados a adoção foi internado em estado grave em razão da COVID 19 surgiu a necessidade de investigar os aspectos jurídicos das adoções necessárias.

Neste sentido, desejando aprofundar a reflexão sobre o tema, sem a pretensão de esgotá-lo, busco oferecer contribuição para o adensamento do debate sobre aspectos jurídicos das adoções necessárias no 8º NUR.

As questões norteadoras são: Qual o conceito do instituto adoção no sistema Jurídico? Para efetivar as adoções necessárias precisa tramitar os Processo de Acolhimento Institucional, Processo de Destituição do Poder Familiar, Processo de habilitação a adoção e Processo de Adoção independentemente? O Processo de adoção é gratuito para todos? As mudanças na Legislação têm contribuído na celeridade do processo de adoção para as adoções necessárias? O Sistema Nacional de Adoção tem contribuído para as adoções necessárias serem mais célere?

As respostas para essas perguntas é o objeto desta pesquisa, visto ser um assunto que está em transformação no âmbito Jurídico. Sendo assim, o objetivo geral do artigo é demonstrar os principais aspectos Jurídicos da adoção, em especial, em relação ao que se refere à teoria e prática das adoções necessárias no Âmbito Judiciário nos Municípios que compõem o 8º NUR. Dada à importância do assunto, destacamos pelo menos três objetivos específicos: Dissertar sobre adoção no âmbito jurídico e os principais aspectos Legais para a adoção necessária nos Municípios que compõem o 8º NUR; Realizar uma análise comparativa entre o perfil das crianças e adolescentes aptos a adoção que se encontram institucionalizados e as características exigidas pelos pretensos adotantes habilitados a adotar no 8º NUR; e Demonstrar se há celeridade nos processos de adoções necessárias nos Municípios que compõem o 8º NUR.

Além do cumprimento das exigências acadêmica, o estudo pretende oferecer às equipes que lidam com a Proteção da criança e adolescente e à promoção dos seus Direitos fundamentais, subsídios para discussão, construção de conhecimento e elaboração de estratégias para contribuir na efetivação da celeridade dos Processos de Adoções Necessária, bem como provocar e subsidiar outras pesquisas sobre o instituto adoção.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Valendo-se de uma pesquisa bibliográfica e da utilização do método hipotético dedutivo, procurou-se mostrar que o processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil se tornou mais desburocratizado e com maior celeridade.

Para elaboração do presente artigo foi utilizado à metodologia bibliográfica sendo utilizados: livros doutrinários, jurisprudências, leis e artigos científicos e estudos de casos concretos.

O principal objetivo do artigo é discorrer acerca de tal instituto através de uma fundamentação teórica sobre a tramitação dos Processos das adoções no Âmbito Judiciário, a celeridade prevista na legislação da prestação jurisdicional.

O artigo se baseia no levantamento bibliográfico, e serão divididos em três capítulos, que pretende abordar tópicos importantes a fim de apresentar alguns conceitos como o instituto de adoção, Sistema Nacional de Adoção e tipos de adoções, os avanços do instituto, as peculiaridades do processo de adoção enfatizando o rito processual e os avanços legislativos em relação a celeridade Processual.

A presente pesquisa tem por finalidade permear por diversas opiniões doutrinárias acerca do tema, demonstrando o funcionamento do processo de adoção e o rito utilizado pelo Poder Judiciário e a aplicabilidade da nova Lei.

Sobre o Instituto de adoção, inicialmente destacamos o que é a adoção.

CAPÍTULO I- ADOÇÃO

1-1-Conceito

Importante mencionar o conceito da palavra adotar, tal palavra deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas(SARAIVA 1999)¹. E de acordo com o Dicionário Informal² a palavra adoção tem origem do latim "*adoptio*", que em nossa língua significa "tomar alguém como filho". Ação de adotar, tomar para si com cuidados. Assim, a significação da adoção é o ato de acolher, legitimar, atribuir ao filho de outra pessoa os direitos pertencentes ao filho próprio.

Conforme o art. 1.621 do Código Civil: "A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos." O § 1º deste artigo trata da dispensa de consentimento, onde expressa: "O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar".

Uma das discussões que se apresentam na Doutrina é a natureza jurídica da adoção.

O Doutrinador Rodrigues (2004, p. 340), considera que "a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha". Conforme Silva (2008, p.68).

Outros autores, como Clóvis Beviláqua (1976, p. 351), conforme citado por Reis e Soares³, assim como, Pontes de Miranda (2001, p. 217), qualificam simplesmente como ato solene.

A Constituição Federal de 1988 expõe que, os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos, passaram a ser equiparados para quaisquer efeitos. Isso é o que dispõe o art. 227, em seu parágrafo sexto, que profere: "os filhos havidos ou não da

¹ SARAIVA, Vicente de Paulo. Expressões Latinas Jurídicas e Forenses. São Paulo: Saraiva, 1999.

² Dicionário Informal. Acesso em 13 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>

³ REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES Valdenice Pereira. O instituto da adoção internacional: panoramas da legislação brasileira.2016.Acesso em 13 de set de 2021 Disponível em:: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira>

relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De acordo com o art. 1.623, parágrafo único, da Lei 10.406/2002⁴ a sentença seria o único meio de se conseguir a adoção, mesmo que seja de uma pessoa maior de 18 anos. Conforme disciplina a Lei, a adoção deve sempre ser assistida pelo Poder Público. Ademais, o código extinguiu a diferença entre as formas de adoção para maiores e menores de 18 anos e equiparou os adotados aos filhos legítimos, e a Lei nº. 8069/90 estabelecido princípios rígidos para a medida, vinculando a sua validade à sentença judicial irrevogável (Art. 39 e arts. 47 ECA), conforme ANEXO A, sem dispensar o consentimento dos pais ou representante legal (art. 45, ECA).

E conforme a Constituição Federal de 1988 o instituto tem como principal objetivo a garantia do direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (CRFB, art. 227, e ECA, art. 19), determinando uma proteção plena, podendo-se observar no artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E, ainda na Carta Magna, em seu artigo 227, § 5º dispõe que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”.

Neste sentido, Diniz⁵ (2012:484) abordou o tema da seguinte forma:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentes c o consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo par a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha. (DINIZ, 2012, p.484).

⁴ **Art. 1.623.** A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. , 5º volume 22. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 484

Maria Berenice Dias⁶ (2013, p. 498) doutrina que a “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade [...] Trata-se de modalidade de filiação construída no amor”.

Segundo Venosa⁷ a adoção é:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.(VENOSA,2009,p.295).

O Código Civil em vigência apesar de não ter se preocupado em apresentar a definição do Instituto de adoção, trouxe alterações importantes acerca da adoção, contudo, o referido Código Civil não acolheu todas as Regulamentações que envolve o Instituto de Adoção, assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, com inclusão da Lei de adoção Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Supre as lacunas omissas pelo referido código.

O legislador Civil impôs a obrigatoriedade de sentença constitutiva para adoção em qualquer idade (art. 1623, CC), não excluindo a hipótese de adoção dos maiores de 18 anos.

O art. 1619, do CC/2002 manteve a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, assumida, originalmente, pela lei civil e presente no §3º do art. 42, ECA. Esta diferença é relevante para evitar situações de conflitos decorrentes da relação de respeito e autoridade entre pais e filhos e a adoção para fins escusos.

Esta tem sido a orientação dos nossos Tribunais ao considerar a diferença da idade, requisito específico para sua concessão.

Sua ausência importa no indeferimento da medida, por impossibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no art. 1616 do Código Civil. Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na hipótese em que o adotante possuía 49 anos e o adotado 40 anos de idade.⁸

⁶ Manual de direito das famílias. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 498

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 295.

⁸ 47 TJRS – Apelação Cível nº. 70014254015 – 7ª Câmara Cível – Relator De. Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 05/04/2006.

O Código Civil de 2002 não recepcionou o §1º do art. 42, ECA, relativo à vedação da medida por ascendentes e irmãos; permanecendo o impedimento com fundamento constitucional, uma vez que são equiparados aos filhos independentes da origem.

Como a adoção dos netos por avós conduz a sua inclusão entre os filhos, o mesmo ocorrendo com a adoção por irmãos, o que poderá induzir uma relação de concupiscência e situações irregulares.

Também não previu o referido Código, adoção de nascituros. Tendo mantido o início da personalidade com o nascimento com vida (art. 2º, CC), e considerando a regra do art. 165º, ECA ao impor como exigência para adoção a qualificação completa da criança ou adolescente, exclui-se a possibilidade da adoção daquele que ainda não nasceu.

O Estatuto da Criança e adolescente (Lei n. 8069) no ano de 1990, é categórica ao expressar que a adoção é um instituto jurídico a partir do qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se irrevogavelmente (ECA, art. 48) seu filho (a). Trata-se de uma medida excepcional, quando não há possibilidade da criança e ou adolescente retornar a sua família de origem.

A referida Lei aborda que o instituto de adoção visa priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, conforme dispõe: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Desta forma, assim define o artigo 41 do ECA: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Segundo o artigo 28º parágrafo 5º da Nova Lei da Adoção, a colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça

da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Assim, a Lei de Adoção trouxe diversos dispositivos, com o objetivo de acelerar esse processo de inserção da criança e adolescente institucionalizado no âmbito familiar, e criou o Cadastro Nacional de Adoção.

E em 2019 foi criado o Sistema Nacional de adoção(SNA) e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Esse Sistema tem por finalidade cruzar informações do banco de dados, entre pretendentes pais adotantes e crianças em condições de serem adotadas. O Sistema foi criado para facilitar o cumprimento dos prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, pretende-se maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos.

A seguir indicaremos os trâmites Processuais de adoção

CAPÍTULO II- OS TRÂMITES DO PROCESSO DE ADOÇÃO

II.1- Procedimento de adoção

O procedimento da adoção segue rito sumário e especial, cuja regulamentação encontra-se nos art. 165 a 170 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que disciplina a colocação da criança e adolescente em família substituta, conforme consta no Anexo A.

De acordo com os parágrafos 3º e 5º¹⁰ do artigo 226 da Constituição Federal a adoção não precisa ser feita por uma única pessoa, podendo ser feita em conjunto, desde que estejam unidas pelos laços do casamento ou pela união estável, que pressupõem a união de pessoas de sexo diferente.

¹⁰ § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O procedimento do processo de adoção está disposto a partir do art. 50¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que sofreu alteração pela lei 12.010/2009.¹²

O processo de adoção se inicia com a inscrição daquele que tem o interesse em adotar, o adotante, em juizados de menores ou entidade a eles ligadas, com preenchimento de fichas, entrega de documentos, entrevistas preliminares até que o candidato é chamado ao encontro da criança para o início do processo de adoção que precede de um período de guarda provisória, audiências e provas.

Em relação ao Cadastro, nas palavras de Madaleno¹³ (2018, p.851):

Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA.

Assim, o Cadastro Nacional de Adoção será alimentado conforme a ordem cronológica da Sentença Judicial dos Processos Judiciais das crianças Institucionalizadas, assim como aqueles que tem a pretensão de adotarem.

De acordo com Oliveira¹⁴ “O (s) pretendentes(s) define(m) os critérios para a localização da criança ou do adolescente cujos requisitos atendem aos seus anseios”. (2017,p.61).

¹¹ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

¹² Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

¹³ MADALENO, R. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. Adoção - Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

Conforme Sérgio¹⁵ expõe em sua obra,

O pretendente à adoção deverá descrever o perfil da criança que deseja adotar, sendo possível escolher a idade, o sexo, o estado de saúde, se estão dispostos ao entrar no Cadastro Nacional de Adoção ou somente no Cadastro Estadual. Torna-se necessário também informar se aceita crianças com doenças curáveis, crônicas ou incuráveis, com lesão física e intelectual leve, média ou severa. Pergunta-se [...] se aceitam irmãos e, em caso positivo, até quantos. Isso porque, conforme previsão legal, conta a determinação que irmãos não sejam separados, sendo que, nesses casos, a família adotaria duas ou mais crianças. Ressalta-se, nesse ponto, que, quanto menos restrições, mais rápida acontecerá a adoção (SÉRGIO, 2018, p. 102).

De acordo com os tramites atuais para a adoção, e conforme Portal da Infância e Juventude do TJRJ¹⁶,

Os pretendentes à adoção que ainda não deram entrada em sua habilitação a adoção podem fazer um pré-cadastro clicando neste link <https://www.cnj.jus.br/sna/indexPrecadastro.jsp> depois devem seguir o passo a passo descrito no menu adoção deste site. Os pretendentes à adoção que já foram habilitados à adoção podem conferir seu lugar na fila e atualizar seus contatos neste link <https://www.cnj.jus.br/sna/indexPretendente.jsp>

Pode-se observar que na prática, a adoção nasce de um desejo. O desejo ao ser expresso por um dos habilitandos no Cartório. O servidor direciona o interessado para conversar com a Equipe Técnica Interdisciplinar (Assistente Social, psicólogo ou Comissário).

O interessado é informado pela Equipe quais os documentos necessários para a habilitação a adoção, assim como informa o endereço para realizar o pré cadastro no Sistema Nacional de Adoção. A Equipe Técnica Interdisciplinar inclui o interessado na tabela de pretendentes e encaminha os nomes para a Instituição que tem convênio com o Tribunal, e tem contribuído na preparação dos possíveis habilitados a adoção.

Após os habilitados entrarem com o Processo e todos os requisitos exigidos para habilitação a adoção, ele é colocado em uma lista de habilitados em ordem de data de sentença do deferimento da Decisão.

¹⁵ SÉRGIO, Caroline Ribas. O Instituto da Adoção à Luz da Legislação Brasileira. Revista SÍNTESE Direito de Família, São Paulo, n. 109, v. 19, p. 97-108, ago./set. 2018.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório de dados estatísticos de pretendentes, disponível em Disponível em: SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - Portal da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br)> acesso em 02 de setembro de 2021.

A Equipe Técnica do Juízo também é responsável em acompanhar as crianças e adolescentes acolhidos e quando verifica a impossibilidade de reinserção familiar, sendo necessário colocar em família substituta, as famílias que se encontram na lista da Comarca são contactadas, caso não tenha na Comarca pessoas habilitadas com o perfil da criança e ou adolescente a busca em relação aos pretendes é realizada no Estado por ordem de sentença. Cabe destacar que atualmente o Sistema Nacional de Adoção tem realizado o cruzamento das informações. Infelizmente devido à grande demanda de atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica não há uma busca ativa diariamente.

Recentemente havia um grupo de irmãos para serem adotadas. E as crianças permaneceram no acolhimento mais de um ano com perfil para serem adotadas. Após a Equipe Técnica do Juízo aderir o Convênio do Tribunal de justiça realizado com o Grupo Quintal de Ana foi possível solicitar a inclusão das crianças no Programa de Busca ativa, visto que não havia habilitados no Sistema Nacional de Adoção interessados com o perfil das crianças que estavam aptas para a adoção.

E com menos de duas semanas em que as crianças foram incluídas no Programa, após deferimento do juízo, foi possível encontrar uma família interessada em adotá-las.

Durante o Processo houve a constatação que os habilitados tinham escolhido o perfil das características das crianças, porém como era um perfil de crianças mais velhas a Equipe Técnica que realizou o Estudo orientou que a família limitasse a Região da criança, pois quando os dados dos habilitados entram no Sistema nacional de Adoção há diversas características escolhida, em relação à criança e ou adolescente que pretende-se adotar, além de pontuar os Estados de origem da localidade da criança, e a localidade precisa ser considerada a possibilidades dos habilitados comparecerem para iniciar e vivenciar o estágio de convivência. E por este motivo quando era realizado a busca no Cadastro não eram encontradas famílias para as respectivas crianças.

A Equipe Técnica do Juízo precisa solicitar autorização do juízo para que o grupo de crianças possam ser incluídos na busca ativa do Grupo de Apoio à Adoção, Quintal de Ana, conveniado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a CEVIJ (Coordenadoria Estadual das Varas da Infância e Juventude). A ONG supracitada, promove o

encontro online do Grupo de Apoio à Adoção(GUIA) aos pretendentes à adoção das Varas da Infância e Juventude da Capital e do Interior do Estado do Rio de Janeiro.

O Grupo de Apoio Quintal de Ana, trabalha da seguinte forma: Busca Ativa promovida pelo Grupo de Apoio à Adoção Quintal de Ana consiste na produção de documento que reúne informações sobre crianças e adolescentes disponibilizadas para adoção, sempre de difícil colocação, sempre a pedido e anuência das Varas ou de pessoas por elas indicadas que tenham ciência da situação jurídica das mesmas e da ausência de pretendentes imediatos. A listagem preserva as crianças e adolescentes para quem se buscam adotantes, dando unicamente informações relevantes para o cruzamento de seus dados principais com o perfil dos habilitados que possam vir a se interessar por elas.

Não constam na citada listagem as iniciais ou nomes, cor de olhos, cabelos, tampouco quaisquer informações de caráter subjetivo, apenas os dados realmente relevantes que constam do próprio SNA: cor, idade, saúde, sexo, estado de saúde, número de irmãos, DPF ou não, Estado e Município. Constará do documento de Busca Ativa o contato da Vara da Infância ou responsável da equipe técnica em receber os questionamentos dos eventuais interessados.

Havendo habilitado que demonstre interesse em alguma das crianças e adolescentes constantes do documento de Busca Ativa, o Grupo de Apoio à Adoção solicitará a sentença de habilitação para adoção do pretendente, fazendo o devido encaminhamento para a equipe técnica responsável pela criança e/ou adolescente. Os Grupos de Apoio à Adoção, entre eles o Quintal de Ana, não advogam pelos habilitados e não aceitam qualquer retribuição pela busca ativa realizada. O Núcleo de Busca Ativa responsável pela divulgação das crianças e adolescentes que demandam adoções necessárias reúne os Grupos de Apoio à Adoção de todo o país, atingindo assim uma imensa quantidade de habilitados dos mais diversos rincões, possibilitando às Varas e equipes técnicas de vários Estados uma capilaridade extraordinária que incrementa as chances de identificação de pretendentes interessados.

Portanto, a Busca Ativa é ação de divulgar crianças e adolescentes com difícil perspectiva de reintegração e/ou possibilidade de adoção, inicialmente através dos contatos com os Grupos de Apoio à Adoção, das mídias sociais e hoje, fundamentalmente por intermédio do SNA, maior instrumento para a referida instituição. As crianças e adolescentes

incluídas na Busca Ativa que tenham tido pretendentes e estes não tenham tido retorno da Vara em tempo razoável serão excluídas do documento, até que haja nova solicitação de inclusão pelo responsável com o compromisso de dar resposta aos contatos feitos.

Durante o Processo as Equipes dos Juízos das Comarcas das Crianças e a Equipe Técnica da família habilitada fizeram para trocar informações sobre o referido Processo e foi informado pela Equipe do outro Estado que na jurisdição da família habilitada o juiz deferia a Adoção no Processo de Acolhimento Institucional, assim foi informado que o Processo de Acolhimento Institucional estaria sendo deprecado para a jurisdição de abrangência da família de habilitados (Adotantes e adotados).

II.2- Sistema Nacional de Adoção (SNA)

Lançado em 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) é uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção.

O SNA nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ, tem como objetivo subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias. Registrou até o dia 20 de agosto de 2021, 32.751 candidatos à adoção e 4.245 crianças e adolescentes aptas a serem adotadas.

De acordo com o SNJ, o Sistema Nacional de Adoção apresenta o seguinte mapa da adoção no Brasil conforme alguns dados extraídos do site <https://www.cnj.jus.br/programase-açess/adoção/> (2021):

Figura: Candidatos a adoção Nacional disponíveis no CNA (Fonte: Cadastro Nacional de Adoção)

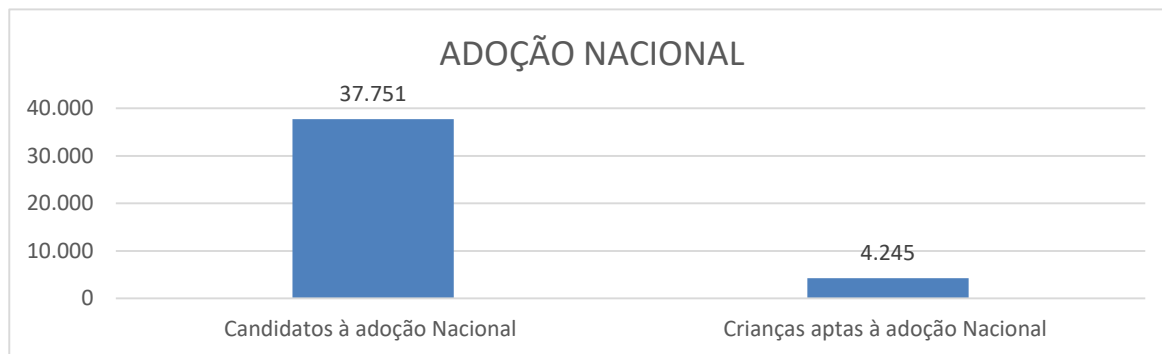


Figura2 : Candidatos a adoção do 8º NUR disponíveis no CNA (Fonte: Cadastro Nacional de Adoção)

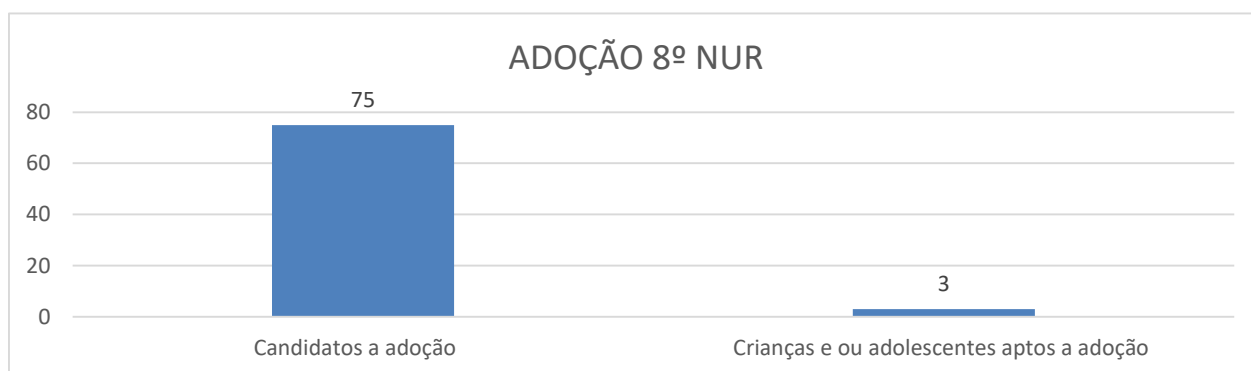
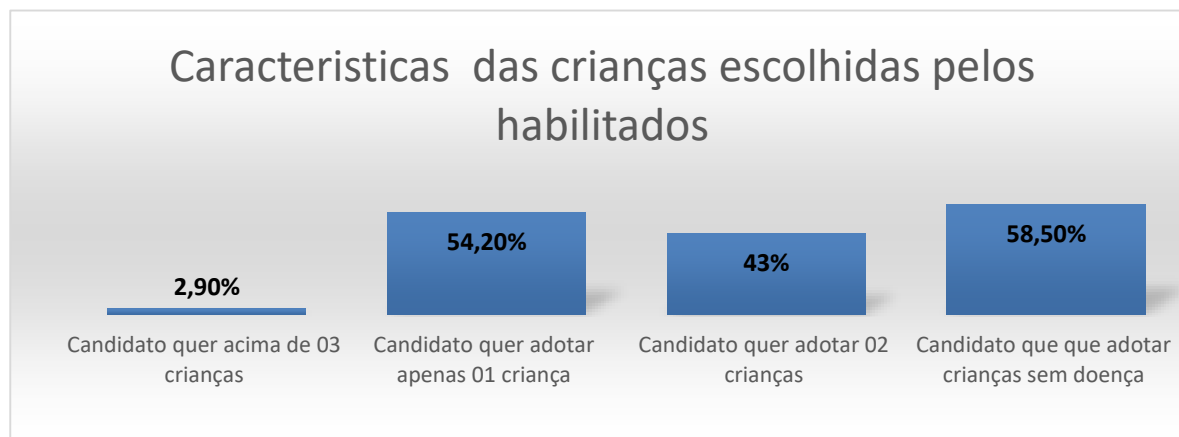


Figura 3: Características das crianças escolhidas pelos habilitados disponíveis no CNA (Fonte: Cadastro Nacional de Adoção)



Ao debruçar sobre as informações que constam nas Estatísticas, e constatando a real realidade das crianças e adolescentes acolhidos no 8º NUR, o perfil indicado pelos habilitados que não coincide com as crianças e adolescentes disponíveis; entre outros aspectos observados, mas não notificados na referida planilha, apesar dos avanços em relação as Leis, constata-se que não existe falta de candidatos para adotarem crianças, mas, existem ausência de candidatos a adoção que atendam o perfil das crianças e ou adolescentes acolhidos.

II-3- Descrição do Fluxo de adoção do 8ºNUR

Após a declaração pública de pandemia em relação ao Novo Coronavírus pela OMS, de 11/03/2020; o Decreto Municipal nº47.263 de 18/03/2020 que declarou a emergência no Município do RJ; o Ato Normativo Conjunto nº 04/2020 que estabelece as medidas temporárias de prevenção ao Covid -19, houve significativas mudanças no rito processual para adoção.

O interessado a habilitação a adoção poderia enviar para a Vara de Infância do Município em que estava localizado a sua residência os seguintes documentos, conforme orientação do CNJ¹⁷: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.

O referido Processo pode ser dispensado à atuação do advogado e ou Defensor Público, o habilitado(s) deveria(m) apensar preencher um requerimento próprio oferecido pelas Equipes Interdisciplinar do Juízo.

Antes do período pandêmico, as próprias Equipes ofereciam um curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, conforme orientação do Ato Executivo 4065/2009¹⁸ que, regulamenta os procedimentos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Rio de Janeiro.

Mas diante da nova realidade enfrentada pelas Equipes interdisciplinar, a Equipe do 8º NUR atua em todas as áreas, entre as atividades¹⁹, realizadas estão:

- 1- Programar, organizar e ministrar os Grupos de Habilitação para Adoção que precedem os estudos sociais e psicológicos dos processos de Habilitação para Adoção;
- 2- Atender as pessoas interessadas em habilitarem-se à adoção, entregar a relação de documentos necessários e prestar as devidas orientações para iniciar o processo;
- 3- Organizar e desenvolver grupos de estudo com o objetivo de discutir casos, promover o aperfeiçoamento teórico e prático e dar mais qualidade técnica aos atendimentos sociais e elaboração de relatórios, pareceres e laudos, o que

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Adoção. Disponível em: <Adoção - Portal da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br)>acesso em 04 de outubro de 2021.

¹⁸ Ato Executivo 4065/2009- Regulamenta os procedimentos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=135309&integra=

¹⁹ EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR CÍVEL(ETIC). Plano de trabalho. 2021.

repercute diretamente nas vidas dos jurisdicionados, conseqüentemente, na qualidade do serviço prestado pelo Judiciário;

- 4- Elaborar de laudos, relatórios, pareceres e informações em processos sob sua responsabilidade;
- 5- Acompanhar as famílias que estão em vias de adotarem crianças e/ou adolescentes institucionalizados, viabilizando a visitaçãõ para o estreitamento de vínculos através da convivência para posterior efetivação da adoção;
- 6- Alimentar o cadastro local e nacional (SNA) com dados necessários e atualizações;
- 7- Alimentar o Módulo da Criança e do Adolescente (MCA);
- 8- Atualização das planilhas estatísticas, com o devido registro das atividades realizadas durante a pandemia; Reuniões online sistemáticas com a equipe, visando o planejamento de atividades no período e favorecendo o espaço de trocas e avaliação sobre a realização do trabalho;
- 9- Participar das audiências concentradas referentes aos casos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento da Comarca de referência do profissional, que ocorrem semestralmente, nos meses de abril e outubro.
- 10- Reavaliar os casos de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento trimestralmente, realizando novos estudos sociais e emitindo os pareceres técnicos necessários para o acompanhamento dos casos, conforme Lei 13.509/2017;
- 11- Acompanhar os programas desenvolvidos pelo TJRJ através de apoio técnico; exemplo o Apadrinhamento; jovem aprendiz; projeto Violeta; bem como, programas municipais como o Família Acolhedora;
- 12- Atender demandas espontâneas dos usuários que buscam orientações diversas, junto ao Serviço Social.
- 13- Participar em audiências especiais, mediante o aviso prévio do magistrado para organização da agenda profissional e não comprometer o processo de trabalho;

- 14- Acompanhar os programas desenvolvidos pelo TJRJ através de apoio técnico; exemplo o Apadrinhamento; jovem aprendiz; projeto Violeta; bem como, programas municipais como o Família Acolhedora;
- 15- Participar conjuntamente com outras instituições da rede de projetos específicos da comarca de atuação, desde que relacionados às atribuições do TJRJ, bem como as do Serviço Social;
- 16- Organizar e desenvolver grupos de estudo com o objetivo de discutir casos, promover o aperfeiçoamento teórico e prático e dar mais qualidade técnica aos atendimentos sociais e elaboração de relatórios, pareceres e laudos, o que repercute diretamente nas vidas dos jurisdicionados, conseqüentemente, na qualidade do serviço prestado pelo Judiciário.
- 17- Elaboração de laudos, relatórios, pareceres e informações em processos sob sua responsabilidade;
- 18- Atualização das planilhas estatísticas, com o devido registro das atividades realizadas durante a pandemia;
- 19- Reuniões online sistemáticas com a equipe, visando o planejamento de atividades no período e favorecendo o espaço de trocas e avaliação sobre a realização do trabalho.
- 20- Reuniões on line com os Serviços de Apoio e demais setores do tribunal;
- 21- Reuniões on line com a rede de proteção;
- 22- Preparo de material informativo sobre o trabalho do Assistente Social e Psicólogo na respectiva área de atuação do PJERJ, visando esclarecimentos e orientação da população, advogados e demais interlocutores; Realização de estudos sobre a área de atuação;
- 23- Participar em cursos EAD externos ou promovidos pela ESAJ;
- 24- A equipe realiza ainda atividades burocráticas como o inventário do setor; a abertura de chamados para auxílio técnico ou manutenção de bens materiais e registro de processos em livro próprio.
- 25- Participação em discussão de casos;
- 26- Reuniões online com os Serviços de Apoio e demais setores do tribunal;
Reuniões online com a rede de proteção;

- 27-Participação em discussão de casos;- Análise dos processos que são encaminhados ao setor;
- 28-Participação em audiências online, estando em home office; Participação em audiências por videoconferência, com ou sem necessidade de comparecimento ao fórum;
- 29-Preparo de material informativo sobre o trabalho do Assistente Social e Psicólogo na respectiva área de atuação do PJERJ, visando esclarecimentos e orientação da população, advogados e demais interlocutores; Realização de estudos sobre a área de atuação; Participação em cursos EAD externos ou promovidos pela ESAJ;
- 30-Análise dos processos que são encaminhados ao setor;
- 31-Participação em audiências on line, estando em home office. Participação em audiências por videoconferência, com ou sem necessidade de comparecimento ao fórum;
- 32-Participar conjuntamente com outras instituições da rede de projetos específicos da comarca de atuação, desde que relacionados às atribuições do TJRJ;
- 33-Alimentar o Módulo da Criança e do Adolescente (MCA);participar das audiências concentradas referentes aos casos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento da Comarca de referência do profissional, que ocorrem semestralmente, nos meses de abril e outubro;
- 34-Reavaliar os casos de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento trimestralmente, realizar estudos e emitir os pareceres técnicos necessários para o acompanhamento dos casos, conforme Lei 13.509/2017;

No Estado do Rio de Janeiro, a avaliação da situação das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente se dá através das audiências concentradas no denominado “Plano Mater”, regulamentado pelo Ato Executivo nº4065²⁰ de 2009 do TJ/RJ. O objetivo principal do Plano Mater é garantir o direito das crianças e dos adolescentes à

²⁰ BRASIL, Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro, Manual Plano Mater, disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/1017893/2105179/manual-plano-mater.pdf> .acesso em 03 de outubro de 2021.

convivência familiar e comunitária. O Plano Mater, modelo de audiências concentradas de reavaliação implementado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocorre semestralmente, nos meses de abril e outubro nas imediações das Varas de Infância e Juventude ou, nas instituições de acolhimento.

Insta salientar, o atendimento que a equipe realiza, em suas respectivas Comarcas, ao público em geral, por meio das demandas espontâneas, no qual, o jurisdicionado, por vezes sem orientação da rede busca a Equipe Interdisciplinar do juízo para dirimir suas dúvidas e receber orientações, e até mesmo encaminhamentos e consultas processuais; A equipe realiza ainda atividades burocráticas como o inventário do setor; a abertura de chamados para auxílio técnico ou manutenção de bens materiais e registro de processos em livro próprio.

A mencionada equipe é composta por sete (07) assistentes sociais do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (05) psicólogos e quatro(04) Comissários. E, por mais uma Assistente Social cedida pela Prefeitura de Itaguaí, uma psicóloga cedida pela prefeitura de Angra dos Reis (a mesma psicóloga por possuir duas matrículas) também é cedida pela prefeitura de Mangaratiba e uma psicóloga é cedida pela prefeitura de Itaguaí, por meio do Convênio entre as Instituições. Sendo (18) dezoito servidores que fazem parte da Equipe Interdisciplinar do Município atuando nas Comarcas do 8º NUR.

Atualmente o Curso necessário para habilitação a adoção tem sido realizado pela ONG “Quintal de Ana”, conveniado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a CEVIJ (Coordenadoria Estadual das Varas da Infância e Juventude). A ONG supracitada, promove o encontro online do Grupo de Apoio à Adoção(GAA) aos pretendentes à adoção das Varas da Infância e Juventude da Capital e do Interior do Estado do Rio de Janeiro.

A Equipe Técnica do 8º Nur tem encaminhado uma lista de pessoas interessadas a entrarem com o Processo de Habilitação e ou quem já iniciou o referido Processo.

O passo seguinte é a avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Na entrevista, é determinado o perfil da criança que deseja adotar, de acordo com vários critérios. O resultado será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

O laudo da Equipe Técnica Interdisciplinar e o parecer emitido pelo Ministério Público vão servir de base para a sentença do juiz. Se o pedido for acolhido, o nome do interessado será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.

A Equipe Técnica Interdisciplinar ao realizar Estudo Interdisciplinar a cada três meses ao constatar que a criança e ou adolescente está apto para a adoção, o juiz determina sobre a possibilidade de encontrar pessoas Cadastradas no SNA (Sistema Nacional de Adoção).

Cada Comarca possui uma lista de pessoas habilitadas que fazem Parte do Cadastro Nacional a Adoção, e por ordem de sentença, considerado o perfil selecionado pelo habilitado, ele será contactado se o perfil da criança e ou adolescente for compatível. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados.

A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência, monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o Acolhimento onde a criança e ou adolescente reside e dar pequenos passeios.

Em seguida, é preciso ajuizar a ação de adoção. Ao entrar com o processo, é entregue a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Neste momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

O juiz vai proferir a sentença de adoção e determinar a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Neste momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

A criança e ou adolescente adotada terá direito de ter ciência das causas que incidiram no processo de adoção, bem como conhecer suas 16 raízes biológicas conforme, disposto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 48: O adotado tem direito a conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos de idade. Todo o processo de adoção será mantido em segredo de justiça, visto se tratar de matéria que envolve crianças e adolescentes.

Assim, será dever da família adotiva prestar esclarecimentos sobre a história da criança e ou adolescente adotado, caso demonstrar interesse, independentemente de sua história. Todas as fases do referido processo, serão arquivadas, e o registro oficial do adotado será cancelado, e somente este poderá ter acesso às suas informações, após autorização judicial.

Muitas vezes a família habilitada à adoção solicita o acesso do Processo que deu a origem ao Acolhimento da Criança e Adolescente, para ter conhecimento sobre a história de vida da criança e ou adolescente. A Equipe Técnica antes costuma informar para a criança e adolescente que está sendo adotado o interesse da família de ter acesso a sua história de vida. E através de Decisão Judicial é possível à família acessar o referido Processo.

CAPÍTULO III- CELERIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÕES - UTOPIA OU REALIDADE

Neste capítulo, abordaremos algumas questões que surgiram para a construção deste trabalho, entre eles, foi a possibilidade de retirar alguns ritos processuais buscando a celeridade nos Processos de adoções de crianças e adolescentes que estão um longo Período em Instituição de Acolhimento.

O questionamento surgiu quando uma adolescente que iniciou o Estágio de Convivência com uma família, uma das habilitandas ficou em estado de coma devido a COVID 19, e o questionamento foi na falta de um dos habilitados, será que o outro habilitado daria continuidade ao Processo de Habilitação a adoção, e se desse

continuidade, será que o nome dois habilitados iriam adotar a adolescente, mesmo que um dos habilitados fosse a óbito, e mesmo que o referido Processo de adoção não estivesse ainda em andamento.

De acordo com Miyasato e Prochet Neto²¹, a adoção póstuma é um tipo de adoção peculiar que ocorre em casos em que o adotante falece antes que a adoção seja efetivada por meio de sentença, porém é dada continuidade no processo que já está em andamento. Existem dois requisitos para que ocorra a adoção póstuma, a inequívoca vontade de adotar, e que o falecimento no decorrer do processo.

A adoção póstuma, portanto, é aquela deferida mesmo após a morte do adotante, uma vez que evidenciado, em vida, a sua intenção em adota. E encontra-se prevista no art. 42 §6 do ECA

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

De acordo com a interpretação literal do artigo 42, §6º, do ECA, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um processo judicial em curso, isto é, implica o ajuizamento da ação de adoção pelo adotante, com a morte superveniente deste. Entretanto, os Tribunais brasileiros têm ampliado a interpretação para a regra do dispositivo supracitado.

O STJ já admitiu a adoção póstuma ainda que não tenha iniciado o processo de adoção pelo adotante.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ADOÇÃO PÓSTUMA**. INEQUÍVOCA VONTADE. EVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto. 4. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que vislumbrou os requisitos para a configuração da vontade de adoção da menor pelo falecido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5.. Agravo interno não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª

²¹ MIYASATO, Ana Carolina Pacheco; PROCHET NETO, Esp. Norman. **Adoção póstumas e suas consequências sucessórias**. Disponível em:< Disponível. Acesso em 04 de outubro de 2021.

TURMA), Agravo Interno do Recurso Especial. 2016/0078594-6 Relator(a)Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas. Julgado em 14/10/2019.Disponível em < [STJ - Jurisprudência do STJ](#)>.

O relator do recurso, Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, o direito brasileiro possibilita a adoção póstuma, nos termos do artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto é necessário a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

O Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado de forma receptiva em casos semelhantes, como se observa nesta decisão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, De 22/08/2017).

Diante desses julgados, entre outros, verifica-se a possibilidade de adoção póstuma sem que haja procedimento judicial prévio, porém há algumas formalidades para o deferimento de tal pedido, é necessário comprovar a inequívoca manifestação de vontade do pretense adotante, por meio da caracterização da filiação socioafetiva. Foi constatada nos julgados da Terceira Turma do Supremo Tribunal (REsp 1663137/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15/08/2017, de 22/08/2017) e Agravo Interno do Recurso Especial. 2016/0078594-6 Relator(a)Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas. Julgado em 14/10/2019) a possibilidade de suprimir Atos Processuais da adoção, todavia são casos excepcionais, visto que a supressão do Rito não foi para alcançar a celeridade do Processo e sim pela não possibilidade de concretizar a vontade inequívoca, pois o evento morte interrompeu os trâmites processuais.

Apesar da referida indagação não responder as questões sobre a possibilidades de extinguir alguns Ritos Processuais ou dirimir procedimentos visando a celeridade processual. A adoção pressupõe a destituição do Poder familiar, e as normas processuais garantem contraditório, a ampla defesa entre outros. Assim, a reflexão sobre a aplicabilidade dos prazos Processuais, como o que está expresso no art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Seria razoável o referido prazo, considerando que outros elementos impactam a celeridade Processual da Adoção.

Sobre o prazo, Proença (2018, p.36) afirma que cabe ao julgador e as equipes de apoio que realizam os estudos da família definirem quando não existem mais possibilidades para o retorno da criança e ou adolescente à família. A ampla discricionariedade da questão pode ser um grande problema, visto que o tempo é fator crucial no que tange as chances de uma criança e ou adolescente ser(em) adotada(s).

E conforme o Juiz de Infância e Juventude Darival Beserra Primo²² afirma: "...o prazo depende de diversos fatores para sua concretização, que vão desde políticas públicas eficientes e eficazes para atender às demandas das famílias, até o oferecimento de condições para que os profissionais que realizam o acompanhamento possam fazê-lo com qualidade.

De modo a demonstrar, na prática, as questões elucidadas neste capítulo, será feita a análise de um caso concreto, o qual demonstra o período da criança acolhida e o não cumprimento do prazo previsto em lei para sua conclusão. Ressalte-se que os nomes utilizados são fictícios, devido ao segredo de Justiça.

Trata-se de processo de Acolhimento Institucional da Criança e adolescente de 2013 quando a criança A. que foi acolhida com 06 anos de idade. No Processo houve tentativas de inserção da criança na família de origem, porém as tentativas não foram bem-sucedidas. Em abril de 2021, foi realizado a busca no Cadastro Nacional de

²²PRIMO. Darival Beserra, et al. O tempo de permanência em abrigos deve ser limitado? Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/noticias/o-tempo-de-permanencia-em-abrigos-deve-ser-limitado>> acesso em 05 de outde 2021.

Habilitando e foi realizado contato com a habilitada a adoção conforme determinação do Juízo, foi iniciado o período de aproximação, após a aproximação a habilitada realizou algumas visitas no acolhimento visando a aproximação com a adolescente e no dia 26/06/2021 ocorreu a primeira saída com pernoite onde através de acordo com a referida Instituição a adolescente retornou 29/07/2021.

Foi concedido a Guarda provisória em 06 de agosto de 2021 por um período de três meses para os habilitados do Cadastro Nacional de Adoção. Caso o estágio de convivência seja bem-sucedido a habilitada a adoção deverá entrar com o Processo de adoção na Comarca em que reside. Vale destacar que a menina tinha quatorze anos quando iniciou a aproximação com a habilitada.

O Estágio de convivência é o período no qual a criança e ou adolescente é colocado em família substituta devidamente habilitada e selecionada para a adoção afim de verificar a compatibilidade deste com os adotantes. Etapa final do processo, mas não menos importante, é indispensável para a concretização da adoção. A lei 13.509/17 modificou a redação do artigo 46 da lei 8.069/90²³ estabelecendo um prazo máximo de 90 dias para o término do estágio de convivência, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. O juiz permanece tendo autonomia para determinar a duração deste período de adaptação da criança e ou adolescente em família substituta, porém agora dentro do limite de tempo estabelecido pela lei.

Diante disso, observa-se que a implantação da Lei Nacional da Adoção, aprovada em 2009, fixou em dois anos o tempo máximo de permanência da criança ou do adolescente em um Acolhimento e a Lei de 2017 implementou ações para possibilitar as crianças e ou adolescentes acolhidos o Direito do Convívio Familiar, permanecendo o prazo máximo de até dois anos no Acolhimento Institucional.

A permanência de A. no acolhimento não pode ser justificada pela ausência de Lei, pois quando a criança foi acolhida já havia no ordenamento jurídico o prazo referente a permanência no Acolhimento Institucional, a lei 13.509/2017 alterou a redação do artigo 19 §1º e 2º, reduzindo de 2 (dois) anos para 18 (dezoito) meses o prazo máximo de permanência do menor em programa de acolhimento institucional, reduzindo também de 6 (seis) para 3 (três) meses o prazo para reavaliação pela autoridade judicial

competente de sua situação familiar, decidindo mais brevemente acerca de sua realocação em família natural ou extensa ou colocação em família substituta.

A permanência da criança e do adolescente no programa de acolhimento deve ser excepcional e breve, não prolongada por mais de dois anos como disposto no seu artigo 19, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Outros questionamentos surgiram como o que poderia fundamentar a permanência de A., conforme expresso: “salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária?”

Na situação narrada um fator relevante foi considerado, o que justificou a criança permanecer acolhida sete anos de sua vida, tornando-se cada vez mais difícil a possibilidade de adoção, foi a declaração da criança que não gostaria de ser adotada.

A vontade é fundamental para que o Instituto de adoção seja possível.

O que contribuiu para que a vontade da criança mudasse após sete anos de Acolhimento?

O referido questionamento considera que outros atores da Rede de Medida Protetiva são fundamentais para promover a proteção integral às crianças e adolescentes que está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no art. 227 da CRFB/88²⁴ e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será apresentado no anexo A.

²⁴ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou mostrar, por meio de fundamentação teórica e análise dos dados coletados a análise da tramitação dos Processos das adoções necessárias no Âmbito Judiciário no 8ª NUR. Apresentou colaboração para a atualização de conceitos como: Adoção, adoção necessária, Plano Mater, Sistema Nacional de Adoção e quais os procedimentos necessários para a adoção.

Através desse estudo pode-se conhecer como dos Processos das adoções necessárias no Âmbito Judiciário no 8ª NUR tem alcançado a celeridade prevista na legislação sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

O referido estudo aponta mais perguntas do que respostas. O tema possibilitar continuar na busca de informações, A Lei não é utópica, mas os Operadores de Direitos precisam aprimorar conhecimentos para que a Celeridade Processual da adoção seja uma realidade não apenas para algumas crianças e ou adolescentes, mas para todas as crianças e adolescentes acolhidos, a fim de possibilitar a criação e ou divulgação de estratégias para o atendimento a criança e adolescente institucionalizados, tendo em vista o asseguramento da absoluta prioridade, na garantia da proteção integral dos direitos referentes à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

Ato Executivo 4065/2009- Regulamenta os procedimentos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=135309&integra=

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Adoção. Disponível em: <Adoção - Portal da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br)> acesso em 04 de outubro de 2021.

_____, Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro, **Manual Plano Mater**, disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/1017893/2105179/manual-plano-mater.pdf> .acesso em 03 de outubro de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao>> acesso em 02 de setembro de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **SNA-Sistema Nacional de Adoção**. Disponível em: SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - Portal da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br)> acesso em 02 de setembro de 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: . Acessado em 11 de janeiro de 2020.

_____. **Lei nº 8.069**, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 16 jul. de 1990 1. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2021

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 julho 1991. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 1996. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm > Acesso em: 05 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 julho de 1991. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 8 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 13.509**, de 23 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, _____. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm> acesso em: 20 ago. 2021.

ADOÇÃO. In: Dicionário Informal. Acesso em 13 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>. Acesso em 05 de agosto de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5. 17.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIYASATO, Ana Carolina Pacheco; PROCHET NETO, Esp. Norman. **Adoção póstumas e suas consequências sucessórias**. Disponível em: < Disponível. Acesso em 04 de outubro de 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

MOUSNIER, Conceição. **O Plano Mater**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/21684/planomater.pdf/f018f7a6-4351-4201-9ee4-8060afb94e1c?version=1.0>> Acesso em 24 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção - Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

PRIMO. Darival Beserra, et al. **O tempo de permanência em abrigos deve ser limitado? Disponível em** < <https://www.tjce.jus.br/noticias/o-tempo-de-permanencia-em-abrigos-deve-ser-limitado>> acesso em 05 de outde 2021.

REIS, Mirian Aparecida Leite ;SOARES Valdenice Pereira. **O instituto da adoção internacional:** panoramas da legislação brasileira.2016.Acesso em 13 de set de 2021 Disponível em:: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira>

RIEZO, Barbosa. **Estatuto da Criança e adolescente comentado.** São Paulo. Lawbook, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de família.**28 ed. ver E Atual Por Francisco José Cahali, de acordo com o Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2004, P.340.V.6.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O Instituto da Adoção à Luz da Legislação Brasileira.** Revista SÍNTESE Direito de Família, São Paulo, n. 109, v. 19, p. 97-108, ago./set. 2018.

ANEXO A – LEGISLAÇÃO-Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. ~~É vedada a adoção por procuração.~~
(Revogado)

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~**§ 3º** Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

(Revogado)

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~**§ 4º** A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

(Revogado)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~**§ 5º** A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

(Revogado)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~**§ 6º** A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

(Revogado)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - Indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - Indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - Declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência